



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00040/2015

Data de autuação
07/07/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

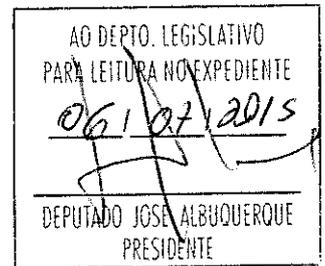
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 4/15 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 04 / 2015.

Fortaleza, 24 de junho de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres
Fortaleza – Ceará
CEP: 60170-900 –

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que disciplina as despesas processuais devidas ao Estado do Ceará.

A presente proposição visa readequar o tratamento legislativo da matéria às disposições legais e jurisprudenciais modernas, suprimindo normas defasadas constantes da Lei anterior, garantindo maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais e melhor adequando-as às necessidades do Poder Judiciário e dos jurisdicionados.

NP: 1382/2015

O presente Projeto de Lei visa, igualmente, superar desvantagens do sistema atual relacionadas principalmente ao comprometimento da justiça fiscal e à defasagem de valores. Para tanto, destaca-se a implementação de um sistema de fixação de percentuais para as causas de valores mais elevados, como é adotado em diversos estados e sugerido Pelo Conselho Nacional de Justiça.

Registre-se que a proposta aqui apresentada foi devidamente submetida ao pleno do Tribunal de Justiça, em sua sessão do dia 11 de junho de 2015, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa.

Convicta de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em regime de urgência.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de junho de 2015.


DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
PRESIDENTE do TJCE

PROJETO DE LEI Nº ___, DE _____ DE 2015.

Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará.

Art. 1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§1º. As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§2º. Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a 26,35 UFIRCE, de acordo com a faixa inicial da Tabela 1 em anexo, e o limite máximo será de 23.599,88 UFIRCE. Para os recursos, o limite mínimo será de 42,50 UFIRCE e o limite máximo de 23.599,88 UFIRCE.

Art. 3º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art. 4º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os beneficiários da gratuidade da justiça;

III – o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

V – os processos, incidentes e recursos em ação popular, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – as ações penais subsidiárias;

VII – os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII – os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 5º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 4º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 6º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 7º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art. 8º As despesas processuais incluem os atos do perito, intérprete ou tradutor, e nesses casos correspondem ao *quantum* fixado pelo juiz do processo, recolhido em favor daqueles profissionais.

Parágrafo único. A remuneração do perito, do intérprete ou do tradutor será fixada pelo juiz em decisão fundamentada, ouvidas as partes, observados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Art. 9º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro, sujeitos estes últimos a juros e correção monetária, bem como a amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada, serão recolhidos sob responsabilidade da parte, diretamente no estabelecimento bancário autorizado, que manterá guias próprias para tal finalidade.

Art. 10º Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 11º A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art. 4º da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 12º Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

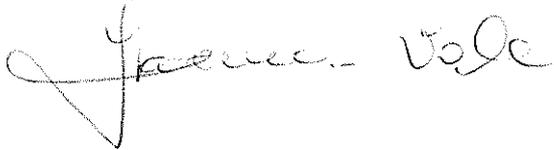
Art. 13º Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art. 14º Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art. 15 Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

Fortaleza, 24 de 06 de 2015.

 Jaume Vole



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

Anexo Único

Custas Processuais – Tabela I

I – Das causas em geral

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|--------------------------------|----------------------------|---|--------------|--|---------------------|
| FAIXAS | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| Até o valor de R\$400,00 | 22,52 | 3,38 | 25,90 | 2,70 | 28,60 |
| De R\$400,01 a R\$800,00 | 61,26 | 9,19 | 70,45 | 7,35 | 77,80 |
| De R\$800,01 a R\$1.700,00 | 95,90 | 14,40 | 110,30 | 11,50 | 121,80 |
| De R\$1.700,01 a R\$ 4.200,00 | 215,30 | 32,30 | 247,60 | 25,83 | 273,43 |
| De R\$4.200,01 a R\$8.500,00 | 258,60 | 38,80 | 297,40 | 31,05 | 328,45 |
| De R\$8.500,01 a R\$25.000,00 | 276,85 | 41,52 | 318,37 | 33,24 | 351,61 |
| De R\$25.000,01 a R\$42.000,00 | 309,90 | 46,49 | 356,39 | 37,20 | 393,59 |
| De R\$42.000,01 a R\$84.000,00 | 503,15 | 75,48 | 578,63 | 60,40 | 639,03 |
| Causas acima de R\$84.000,01 | 2% sobre o valor da causa. | 15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº 9771 de 06/11/1973) | (A+B) | 12% do FERMOJU (A) (Lei nº 14.247 de 19/11/08) | (A+B+C) |

II. Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 8,76 | 1,31 | 10,07 | 1,05 | 11,12 |

III. Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a. de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
 b. de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.

IV. Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 26,29 | 3,94 | 30,23 | 3,16 | 33,39 |

V. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

VI. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|--------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 22,70 | 1,89 | 24,46 | 1,51 | 25,97 |

Previsto no Ofício Circular N° 2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

VIII. Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|--------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 13,77 | 0,57 | 14,34 | 0,00 | 10,79 |

Previsto no Ofício Circular N° 2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

IX. Justificação em processos previdenciários:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 2,52 | 0,38 | 2,90 | 0,30 | 3,20 |

X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI. Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII. Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV. Processos Criminais:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

XV. Declaração retardatária de crédito:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,34 | 0,95 | 7,29 | 0,76 | 8,05 |

Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

I.Recursos Cíveis:

| |
|----------------------------|
| Valor das Custas |
| GUIA FERMOJU |
| 4% sobre o valor da causa. |

II.Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais além das custas com traslado, quando for o caso:

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (em UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 4,05 |

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE

III.Recursos de decisões proferidas pelo Juizado de Pequenas Causas:

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (em UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 6,65 |

Obs.: 1) Recolhimento total: Custas iniciais em conformidade e de acordo com a Tabela I + Custas item IV da Tabela II.

Examinar a Lei 9.099, art 54 parágrafo único e a Portaria do TJCE 49/97.

2) São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Examinar o Art. 511 do Código de Processo Civil.

3) Quando tratar-se de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial deverão ser pagas, além das custas cobradas pelo STF ou STJ, respectivamente, os valores constantes no item I ou III, conforme a espécie do recurso, da tabela II (Recursos em Geral).

Despesas Processuais – Tabela III

PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I.Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

II. Expedição de carta formal de partilha:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 11,27 | 1,69 | 12,96 | 1,35 | 14,31 |

III. Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

A cobrança por desarquivamento de processo de que trata a Circular 19/97, por exercício, dever ser contado a partir do ano em que ocorreu o mencionado arquivamento.

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| Busca | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |
| Desarquivamento (por ano arquivado) | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |

Ofício 19/1997

IV. Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

V. Mandados de Averbação e inscrição:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 12,00 | 1,80 | 13,80 | 1,44 | 15,24 |

Ofício 19/1997 – TJCE

VI. Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução)

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 0,45 | 0,06 | 0,51 | 0,054 | 0,56 |

Ofício 19/1997 - TJCE



VII. Cópia reprográfica (por face de reprodução)

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (EM UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 0,06 |

Portaria 154/98 - TJCE

VIII. Alvarás: isolado ou incidental

Quando incidental – a quantia correspondente as custas processuais será recolhida aplicando-se o percentual de 2% sobre o valor liberado, somente cobrado a partir de R\$ 10.000,00 – quando isolado (Processo de Alvará) – a quantia referente as custas processuais será recolhida uma única vez, de conformidade com a Tabela I.

IX. Traslado – Serviços de Comunicação:

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (EM UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 10,00 |

X. Diligências de Oficiais de Justiça:

| Local da Diligência | Valor das Custas – Guia Fermoju (EM UFIRCE) |
|--|---|
| Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior | 10,50 |
| Distrito de Comarca de Interior | 13,50 |

Custas Processuais – Tabela IV

I. Liquidação de Sentença

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

II. Execução de Sentença

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 3,76 | 0,56 | 4,32 | 0,45 | 4,77 |

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$ 3,3390

LEGISLAÇÃO CORRELATA

CEARÁ. Lei nº 9.771 de 6 de novembro de 1973. Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Ceará. **Diário Oficial**, Fortaleza, nº 11.223, 09 nov. 1973.

CEARÁ. Lei nº 11.891 de 20 de dezembro de 1991. Institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Fortaleza, nº15.714 (Parte I), 23 dez. 1991. Parte I.

Decreto nº 1.209, de 30 de dezembro de 1933. **Cria a taxa judiciária.**

CEARÁ. Portaria nº 710 de 17 de junho de 1997. Dispõe sobre o recolhimento relativo as despesas com a expedição e/ou publicação de atos processuais. **Diário da Justiça**, Fortaleza, nº 17.061, 17 jun. 1997.

CEARÁ. Ofício Circular nº 19 de 16 de junho de 1997. Dispõe sobre a cobrança de custas relativas à expedição de alvarás, mandados de inscrição e averbação. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, Fortaleza, nº 19 16 jun. 1997.

CEARÁ. Portaria nº 461 de 14 de abril de 1997. Dispõe sobre expedição de alvarás, mandados de inscrição e averbação. **Diário da Justiça**, Fortaleza, nº 17.018, 14 abril. 1997.

CEARÁ. Portaria nº 154/98 .Estabelece a cobrança de cópia reprográfica, mediante a utilização das máquinas do TJCE. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, Fortaleza, nº 154, 1998.

CEARÁ. Ofício Circular nº 2028 de 08 de maio de 1998. Dispõe sobre a cobrança de custas relativas à expedição e cumprimento da carta precatória. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, Fortaleza, nº 2028, 08 maio 1998.

CEARÁ. Portaria nº484 de 09 de maio de 2005. Atualiza as tabelas de custas judiciais no âmbito da justiça estadual. de acordo com a variação da UFIRCE e suspende cobrança dos percentuais em favor das Associações de Classe que indica. **Diário da Justiça**, Fortaleza, nº 086, 09 maio 2005.

CEARÁ. Lei Estadual nº 14.859 de 28 dezembro de 2010. Dispõe acerca do conceito de pobreza, a sua forma de comprovação e da outras providências. **Diário Oficial**, Fortaleza, 06 de jan. 2011.

NOTAS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A DEFINIÇÃO DOS VALORES DA TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS

TAXA JUDICIÁRIA:

Criada pelo Decreto nº 1.209, de 30 de dezembro de 1933, será cobrada na razão de 1% sobre o valor da causa (art. 68 da Lei nº 9.771 de 06 de novembro de 1973), alterada pela Lei nº 12.381, de 09 de setembro de 1994 (D.O. de 15 de dezembro de 1994) que define 5% sobre o valor da causa.

Não poderá ser inferior à metade de uma Unidade Fiscal do Estado do Ceará – UFECE, nem superior a 20 vezes o valor vigente da UFECE na data do pagamento das custas. (§ 1º art. 68 da Lei nº 9.771 de 06 de novembro de 1973, alterado pela Lei nº 10.858, de dezembro da 1983).

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ:

12% do FERMOJU corresponde à DPC que devem ser recolhidos diretamente para o Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (Lei nº 14.247 de 19 de novembro de 2008)

RESPONSABILIDADES

“O Diretor de Secretaria ficará ainda solidariamente responsável pelo recebimento das custas devidas (prévias, ocasionais e finais) pelas partes interessadas, ao tempo hábil, devendo o juiz do feito exercer rigorosas fiscalização atinente, em permanente correição” (Portaria 710/97)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.

| | |
|---|---|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ | |
| LEGISLATURA/ | 1ª SESSÃO LEGISLATIVA |
| LIDO NO EXPEDIENTE DA | 74ª SESSÃO ORDINÁRIA |
| DESPACHO | |
| <input checked="" type="checkbox"/> | Publique-se e Inclua-se em Pauta |
| <input type="checkbox"/> | Inclua-se na Ordem do Dia em |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se à Comissão |
| <input type="checkbox"/> | Encaminhe-se ao Autor da Proposição |
| Em: | 08/07/15 |
| | Presidente / Secretário |

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DOS PROJETOS DE LEI
ENCAMINHADOS PELAS MENSAGENS
DO PODER JUDICIÁRIO DE N.ºS: 39/15 E
40/15 .**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, requerem que seja considerada a tramitação em regime de urgência dos seguintes Projetos de Lei encaminhados pelas mensagens do Poder Judiciário de n.ºs:

39/15 - Oriunda da Mensagem nº 03/15 - Aatoria do Tribunal de Justiça - Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, e dá outras providências.

40/15 - Oriunda da Mensagem nº 04/15 - Aatoria do Tribunal de Justiça - Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES, 08 de julho de 2015.

(Bruno Costa - CM)
Márcio Pinheiro

Bruno Pedron
(PSC)

PE do B

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDEINTE | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 08/07/2015 09:38:19 | Data da assinatura: | 08/07/2015 09:44:06 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/07/2015

**DO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JULHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Data da criação: | 08/07/2015 09:49:12 | Data da assinatura: | 08/07/2015 09:49:22 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 4/15)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE REDAÇÃO n.º 1 /15.

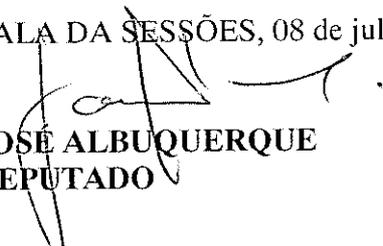
*Corrige a redação no § 2º do art. 2º, da Mensagem nº 4/2015,
de autoria do Poder Judiciário.*

Art. 1º Corrige a redação no § 2º do art. 2º, da Mensagem nº 4/2015, de autoria do Poder Judiciário, com a seguinte redação:

“Art. 2º...

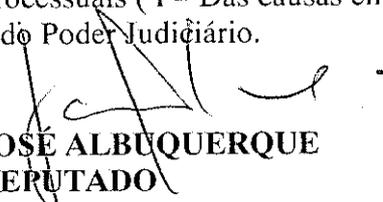
§ 2º Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a **28,60 UFIRCE**, de acordo com a faixa inicial da Tabela I em anexo, e o limite máximo será de 23.599,88 UFIRCE. Para os recursos, o limite mínimo será de 42,50 UFIRCE e o limite máximo de 23.599,88 UFIRCE.”

SALA DA SESSÕES, 08 de julho de 2015.


JOSE ALBUQUERQUE
DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Redacional vem adequar o que está estabelecido na tabela I - Custas Processuais (I – Das causas em geral) do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 4 do Poder Judiciário.


JOSE ALBUQUERQUE
DEPUTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2015.

Altera a Tabela II – DOS RECURSOS EM GERAL, item I. Recursos Cíveis, do Projeto de Lei n.º 40/15, que acompanha à Mensagem n.º 4/15 do Poder Judiciário.

Art. 1º- Altera a Tabela II – DOS RECURSOS EM GERAL, item I. Recursos Cíveis, do Projeto de Lei n.º 40/15, que acompanha à Mensagem n.º 4/15 do Poder Judiciário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Custas Processuais – Tabela II
DOS RECURSOS EM GERAL
I. Recursos Cíveis:

| |
|--|
| Valor das Custas |
| GUIA FERMOJU |
| <i>4% sobre o valor da condenação, quando houver, ou 4% sobre o valor da causa nos demais casos, limitado a 23.599,88 UFIRCE</i> |

(NR)”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

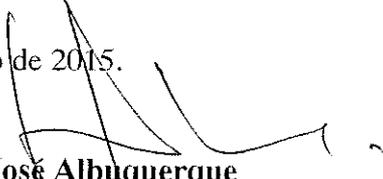
**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 08 DE JULHO DE 2015.**


José Albuquerque
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Modificativa tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem n.º 4 do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2015.


José Albuquerque
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 / 15

Modifica o aliena 3) do item III. Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Tabela II – Dos Recursos em Geral do Projeto de Lei nº 40/15, oriundo da Mensagem nº 4/2015, de Aatoria do Poder Judiciário.

Art. 1º Modifica o aliena 3) do item III. Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Tabela II – Dos Recursos em Geral do Projeto de Lei nº 40/15, oriundo da Mensagem nº 4/2015, de Aatoria do Poder Judiciário, que passa a ter a seguinte redação:

“Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

...

III. Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais:

...

3) Quando tratar-se de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial deverão ser pagas, além das custas cobradas pelo STF e STJ, será recolhido a título de custas (FERMOJU), no valor de **28,60 UFIRCE, para cada recurso.**

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 8 de julho de 2015.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já efetuam cobrança nos recursos interpostos a esses tribunais, razão pela qual não pode o litigante pagar os valores constante no item 1 , 4% (quatro por cento) do valor da causa, mais o valor mínimo estabelecido nas custas do FERMOJU 28,60 UFIRCE.

Fortaleza, 8 de julho de 2015.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 40/2015 - MENSAGEM 04/2015 - P. JUDICIÁRIO - PARECER - REMESSA À CCJR | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 13/07/2015 11:04:18 | Data da assinatura: | 13/07/2015 11:04:24 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
13/07/2015

PARECER

Mensagem 04/2015-TJCE

Proposição n.º 40/2015

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 04/2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ”**

Em resumo, informa-se na mensagem que a proposição visa readequar o tratamento legislativo da matéria às atuais disposições legais acerca do tema, garantindo maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais pelo Poder Judiciário.

Esclarece-se, ainda, que a lei pretendida irá superar desvantagens do sistema atual relacionadas ao comprometimento da justiça fiscal e defasagem dos valores, destacando a instituição de sistema que fixa percentuais para as causas de valores mais elevados, a exemplo do que se adota em outros Estados e na esteira de sugestão do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, salienta que o projeto de lei foi submetido ao Pleno do Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, submetê-lo à apreciação desta Casa Legislativa.

É o relatório. Opino.

O projeto *sub examine* encontra guarida no art. 105, da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte:

Art. 105. As custas dos serviços forenses inclusive diligências de oficial de justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.

Desse modo, não há dúvida acerca da possibilidade do Poder Judiciário remeter a matéria à apreciação desta Assembleia.

No que concerne ao conteúdo da Lei, observa-se que há tão só o realinhamento das despesas processuais, seguindo padrão já adotado em outros Estados e na senda sugerida pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Basicamente há indicação de faixas de valores e fixação das custas em UFIRCE, além de percentual sobre o valor da causa, em se tratando de feitos que superem o valor econômico de R\$ 84.000,01, elevando, ainda, o percentual da taxa judiciária. O projeto também estabelece o valor de custas para certas ações específicas e incidentes processuais, assim como já ocorria no regime anterior, e inova ao fixar percentual sobre o valor da causa para recolhimento das custas para apresentação de certos recursos.

Não obstante o realinhamento dos valores outrora previstos, não se chega a violar os princípios do acesso à justiça e da razoabilidade, considerando que a elevação de valor mais substancial só se dará nas grandes causas, além de se ter resguardado, em respeito à legislação federal, a isenção de pagamento aos beneficiários da gratuidade da justiça, ao réu pobre (nos feitos criminais), além das pessoas jurídicas de direito público interno.

Certamente para tornar ainda mais razoável o teor da lei, o Exmo. Dep. Estadual Zezinho Albuquerque apresentou duas emendas modificativas; a saber: (i) altera a forma de cálculo das custas para interposição de Recursos ao Tribunal de Justiça, evitando que se recolham custas sobre o valor da causa nas ações que haja condenação, uma vez que esta poderá ser fixada em montante bem inferior àquele, o que poderia produzir incoerências no recolhimento; (ii) retira o pagamento de novas custas no percentual de 4% sobre o valor da causa para apresentação de Recursos aos Tribunais Superiores, fixando o valor de 28,60 UFIRCE, considerando que aqueles Tribunais já cobram custas judiciais, além do fato da atividade jurisdicional da Corte Local ser mínima, não sendo justificável a cobrança.

As modificações propostas, sem dúvida, privilegiam o princípio da razoabilidade, evitando elevação demasiada no valor das custas, o que poderia desestimular a interposição de recursos não por questões jurídicas, mas tão só pelo custo financeiro decorrente.

Além disso, o nobre parlamento apresentou emenda de redação, tão só para corrigir o limite mínimo de cobrança das despesas processuais indicado no § 2º, do art. 2º, do projeto de lei, adequando-o ao previsto no anexo único deste.

A propósito, ditas emendas trouxeram limites ao quão previsto no projeto de lei com a clara finalidade de adequação de seu teor ao princípio da razoabilidade e, por consequência, ao próprio interesse público. Nesses casos, não há inconstitucionalidade, ainda que as emendas alterem projeto de lei de iniciativa de outro Poder, salvo se não houvesse a respectiva pertinência temática ou na hipótese de se gerar ônus (aumento da despesa pública), o que não se afigura ser o caso presente. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno).

O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (ADI 3288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno).

Diante do exposto, entendemos que a **mensagem nº 04/2015**, de autoria da Chefe do Poder Judiciário Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2015.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 13/07/2015 12:28:32 | Data da assinatura: | 13/07/2015 12:28:48 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/07/2015

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-025-03 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 01/04/2013 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

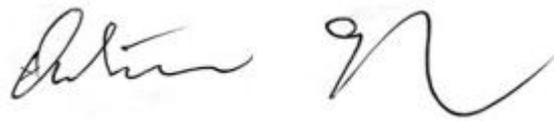
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 4/15

Acresce o inciso II – Agravo de Instrumento ao item 1 – Recursos Cíveis, constante da Tabela II – Custas Processuais, DOS RECURSOS EM GERAL, do Projeto de Lei nº 40/2015, oriundo da Mensagem nº 04/2015, de Autoria do Poder Judiciário.

Art. 1º Acresce o item 1.1 – Agravo de Instrumento ao item 1 – Recursos Cíveis, constante da Tabela II – Custas Processuais, DOS RECURSOS EM GERAL, do Projeto de Lei nº 40/2015, oriundo da Mensagem nº 04/2015, de Autoria do Poder Judiciário, renumerando os demais incisos, com a seguinte redação:

“ Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

...

II - Agravo de Instrumento:

| |
|---------------------------|
| Valor das Custas |
| Guia do FERMOJU |
| 4% sobre o valor da causa |

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 14 de julho de 2015.


Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda para diferenciar os tipos de recursos cíveis, tendo em vista a existência dessa diferenciação na lei anterior,

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

Deputado José Albuquerque

PRESIDENTE

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO C | | |
| Autor: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 14/07/2015 12:17:25 | Data da assinatura: | 14/07/2015 12:19:31 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
14/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 4/15 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 40/2015, oriunda da mensagem nº 04/2015 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 16 (dezesesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99 e 102 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, in verbis:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:

1. *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

A presente proposição visa readequar o tratamento legislativo da matéria às disposições legais e jurisprudenciais modernas, suprimindo normas defasadas constantes da Lei anterior, garantindo maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais e melhor adequando-as às necessidades do Poder Judiciário e dos jurisdicionados.

O presente Projeto de Lei visa, igualmente, superar desvantagens do sistema atual relacionadas principalmente ao comprometimento da justiça fiscal e à defasagem de valores. Para tanto, destaca-se a implementação de um sistema de fixação de percentuais para as causas de valores mais elevados, como é adotado em diversos estados e sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 40/2015, oriunda da mensagem nº 04/2015 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 5 À MENSAGEM Nº 40/2015

Acrescenta o artigo 17 à mensagem nº 40/2015
– oriunda do Poder Judiciário do Estado do
Ceará.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 17, à mensagem nº 40/2015, que passará a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17 O artigo 2 – A, da Lei Estadual nº 14.826 de 29.12.2010, passará a ter a seguinte redação: Fica isento de cobrança dos valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, além da instituição e convenção de condomínios de conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, destinados a cidadãos de baixa renda, os emolumentos cobrados sob registro de cláusula de prorrogação de contrato de financiamento a produtores rurais e bancos públicos, bem como registro imobiliário de imóveis rurais de propriedade de agricultores familiares beneficiários de programas de regulamentação fundiária.

Fortaleza, 14 de julho de 2015.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa beneficiar agricultores familiares beneficiários de programas de regulamentação fundiária.

ELMANO DE FREITAS

Partidos dos Trabalhadores – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MODELO EMENDA ADITIVA Nº 6/15

EMENDA Nº , AO PROJETO DE LEI Nº 40/2015

Acrescente-se ao Projeto de lei nº 40/2015, oriundo da Mensagem nº 04/2015 do Tribunal de Justiça, o seguinte artigo 15, reenumerando-se os demais:

Art. 15 - Destina-se parte da arrecadação dos emolumentos e custas judiciais ao Ministério Público do Estado do Ceará, em percentual de 15% (quinze por cento) sobre as receitas referidas no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, cujos valores serão recolhidos diretamente na conta especial do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará – FRMMP/CE, a ser criado por lei.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, os valores das custas de processos judiciais ficam modificados, devendo ser alteradas as tabelas respectivas, elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

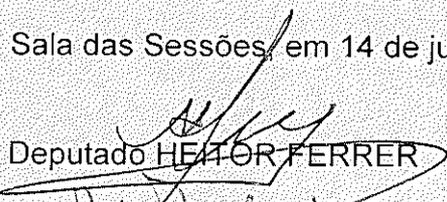


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

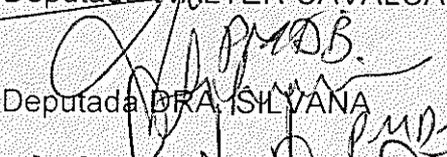
O Ministério Público, atualmente, não possui nenhuma participação no rateio do valor arrecado a título de custas judiciais e emolumentos, todavia, tanto o Poder Judiciário, como a Defensoria Pública recebem parte dos valores recolhidos, situação essa que se revela extremamente injusta e desproporcional.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.


Deputado HÉCTOR FERRER


Deputado ADIC MOTA


Deputado WALTER CAVALCANTE

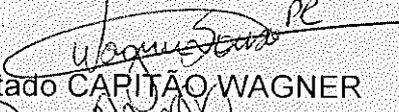

Deputada DRA. SILVANA


Deputado CARLOS MATOS


Deputada ADERLÂNIA NORONHA


Deputado TOMAZ HOLANDA


Deputado DANIEL OLIVEIRA


Deputado CARITÃO WAGNER


Deputada FERNANDA PESSOA


Deputado RENATO ROSENO


Deputada AUGUSTA BRITO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 7/2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2015 - TJ**

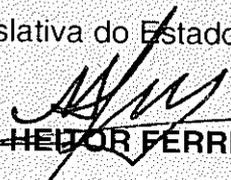
**Altera o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a
mensagem nº 0004/2015 - TJ**

Art. 1º - O §2º do art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0004/2015, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....
§2º. Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a 26,35 UFIRCEs de acordo com a faixa inicial da Tabela I, em anexo, e o limite máximo de 13.299,94 UFIRCEs. Para os recursos, o limite mínimo era de 42,50 UFIRCEs e o limite máximo de 13.299,94 UFIRCEs."

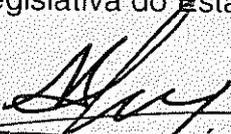
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2015.

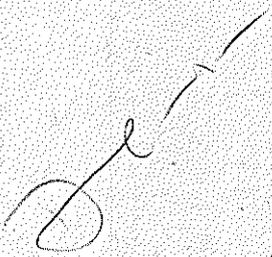

Deputado HEITOR FERRER

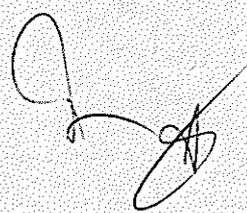
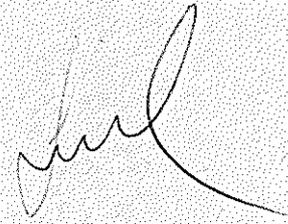
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por escopo reduzir os valores máximos cobrados, com o objetivo de se fazer valer o dispositivo principiológico de acesso à Justiça ao mesmo passo que se almeja equilibrar para as partes que tenham condições financeiras para arcar com as despesas processuais. O valor originalmente atribuído, beirando às cifras de R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais), não parece ser consentâneo aos reclamos da sociedade que se vê cada vez mais prejudicada em seus salários, cobranças de impostos abusivas e cerceamento de buscar seus direitos. Valores como os fixados levam ao descrédito do Poder Judiciário ao impor, através do capital, a mitigação dos direitos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2015.


Deputado HEITOR FERRER



EMENDA MODIFICATIVA Nº 8./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0004/2015 - TJ

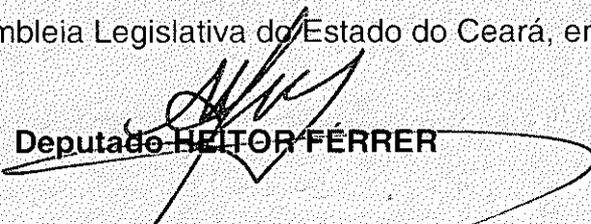
Altera o Anexo Único – Custas Processuais – Tabela I – Das causas em geral do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 0004/2015 - TJ

Art. 1º - O Anexo Único – Custas Processuais – Tabela I – Das causas em geral do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0004/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Anexo Único – Custas Processuais
Tabela I – Das causas em geral

| | | | | | |
|-----------------------------|---------------------------|---|-------|--|---------|
| Causa acima de R\$84.000,01 | 1% sobre o valor da causa | 15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº 9771 de 06/11/73) | (A+B) | 12% do FERMOJU (A) (Lei nº 9771 de 06/11/73) | (A+B+C) |
|-----------------------------|---------------------------|---|-------|--|---------|

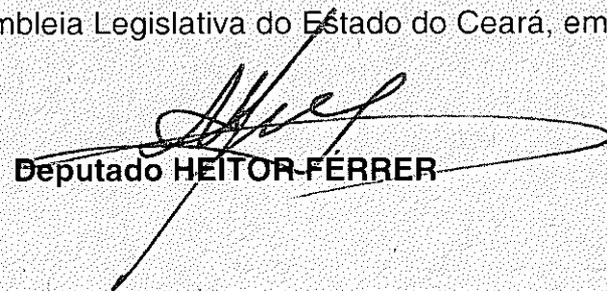
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta reduz o valor da causa de 2% para 1% (um por cento) sobre as causas acima de R\$84.000,01, uma vez que nos parece razoável que R\$840,00, aproximadamente, já está de bom tamanho aos postulados do acesso a Justiça que tanto a sociedade brasileira busca.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de julho de 2015.


Deputado HEITOR FERRER

Emenda Aditiva 9/2015 a Mensagem 4/2015

(Dispõe sobre a sobre despesas processuais devidas ao estado do ceará.).

Acrescenta inciso IX no art. 4º da Mensagem 04/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Acrescenta o inciso IX no art.4º da Mensagem 4/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º São isentos de pagamento das despesas processuais:

(...)

IX- a Defensoria Pública

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É relevante mencionar expressamente a Defensoria Pública dentre os isentos de custas processuais, por ser órgão dotado de autonomia, tendo em vista que ela atende os beneficiários da justiça gratuita, mas também pode propor ação civil pública por legitimidade própria.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



Renato Roseno
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 30/15.

Inclui texto no anexo I, da mensagem 4/2015, do Tribunal de Justiça

Art.1º Inclui o inciso II ao anexo I, da mensagem 4/2015, do Tribunal de Justiça.

Anexo I

Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

I. Recursos Cíveis:

(...)

II - Agravo de Instrumento:

| |
|----------------------------|
| Valor das Custas |
| GUIA FERMOJU |
| 1% sobre o valor da causa. |

(...)


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 13/15

*Modifica o inciso VII, do anexo I, da mensagem 4/2015,
do Tribunal de Justiça*

Art.1º *Modifica o inciso VII, do anexo I, da mensagem 4/2015, do Tribunal de
Justiça.*

Anexo I

Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

(...)

VII- Alvarás: isolado ou incidental

Quando incidental – a quantia correspondente as despesas processuais será recolhida aplicando-se o percentual de 2% sobre o valor liberado, somente cobrado a partir da base de cálculo correspondente a 3.000 (três mil) UFIRCE;

Quando isolado (Processo de Alvará) - a quantia referente as despesas processuais será recolhida uma única vez, de conformidade com a Tabela I.

Em ambas as situações, o valor máximo das despesas processuais está limitado ao equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRCE.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 17:36:10 | Data da assinatura: | 15/07/2015 17:36:20 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015) | |
| AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
| RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO | |
| PARECER: FAVORÁVEL | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 18:31:20 | Data da assinatura: | 15/07/2015 18:31:42 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-028-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01, 03, 07, 08, 09, 10 E 11/20115 | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 18:36:48 | Data da assinatura: | 15/07/2015 18:36:58 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-029-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emendas de nº 01, 03, 07, 08, 09, 10 e 11/20115.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO C | | |
| Autor: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 19:25:38 | Data da assinatura: | 15/07/2015 19:27:28 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/07/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 4/15 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 40/2015, oriunda da mensagem nº 04/2015 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 16 (dezesseis) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispostos nos artigos nº 99 e 102 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 102. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau;

A autonomia dos Tribunais de Justiça abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".

A autonomia administrativa dos Tribunais de Justiça Estaduais encontra-se prevista nos artigos 92 e 96, da CF/88, in verbis:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:

1. *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

A presente proposição visa readequar o tratamento legislativo da matéria às disposições legais e jurisprudenciais modernas, suprimindo normas defasadas constantes da Lei anterior, garantindo maior transparência, racionalidade e organicidade na cobrança de custas judiciais e melhor adequando-as às necessidades do Poder Judiciário e dos jurisdicionados.

O presente Projeto de Lei visa, igualmente, superar desvantagens do sistema atual relacionadas principalmente ao comprometimento da justiça fiscal e à defasagem de valores. Para tanto, destaca-se a implementação de um sistema de fixação de percentuais para as causas de valores mais elevados, como é adotado em diversos estados e sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 40/2015, Favorável as emendas de nº 01, 03, 09, 10 e 11 e Prejudicadas as emendas nº 07 e 08 de autoria do Deputado Heitor Férrer na mensagem nº 04/2015 de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP | | |
| Autor: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 19:47:51 | Data da assinatura: | 15/07/2015 19:48:20 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO | |
| MATÉRIA: Proposição Nº 40/2015 (oriunda da Mensagem Nº 04/15) | |
| AUTORIA: Tribunal de Justiça | |
| RELATOR: Deputado Evandro Leitão | |
| PARECER: Favorável à Mensagem Nº 40/2015 e às Emendas de Nº 01, 03, 09, 10 e 11/2015, e Prejudicadas as Emendas Nº 07 e 08/2015 | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovados os pareceres do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATOR DE EMENDA | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 21:00:53 | Data da assinatura: | 15/07/2015 21:01:08 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2015

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-029-02 |
| MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

Comissão de Constituição Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria das emendas 1, 3, 9, 10 e 11

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER SOBRE AS EMENDAS DA MENSAGEM Nº 40/2015 | | |
| Autor: | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA | | |
| Usuário assinator: | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO | | |
| Data da criação: | 15/07/2015 21:10:33 | Data da assinatura: | 15/07/2015 21:12:15 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/07/2015

PARECER SOBRE AS EMENDAS DA MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 4/15 - DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as emendas nº 01, 03, 09, 10 e 11 da mensagem nº 40/2015, oriunda da mensagem nº 04/2015 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.”**

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE das emendas nº 01, 03, 09, 10 e 11 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 40/2015 (oriunda da mensagem nº 04/2015), de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | POSIÇÃO DA COMISSÃO | | |
| Autor: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99333 - ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 16/07/2015 00:32:58 | Data da assinatura: | 16/07/2015 00:33:07 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/07/2015

| | | |
|--------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-03 |
| DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA | <input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA |
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO | |
| MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 40/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 04/2015) | |
| AUTORIA DAS EMENDAS: DEPUTADOS JOSÉ ALBUQUERQUE, RENATO ROSENO E AUDIC MOTA | |
| RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO | |
| PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS | |

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO | | |
| Autor: | 99007 - ALBERTO PORTELA | | |
| Usuário assinator: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 16/07/2015 10:19:02 | Data da assinatura: | 17/07/2015 09:14:48 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/07/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS
AO ESTADO DO CEARÁ.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§ 1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§ 2º Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a 28,60 UFIRCEs, de acordo com a faixa inicial da Tabela I em anexo, e o limite máximo será de 23.599,88 UFIRCEs. Para os recursos, o limite mínimo será de 42,50 UFIRCEs e o limite máximo de 23.599,88 UFIRCEs.

Art. 3º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art. 4º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os beneficiários da gratuidade da justiça;

III – o Ministério Público;

IV – o réu pobre, nos feitos criminais;

V – os processos, incidentes e recursos em ação popular, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – as ações penais subsidiárias;

VII – os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII – os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX – a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art. 5º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 4º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 6º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 7º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art. 8º As despesas processuais incluem os atos do perito, intérprete ou tradutor, e nesses casos correspondem ao *quantum* fixado pelo juiz do processo, recolhido em favor daqueles profissionais.

Parágrafo único. A remuneração do perito, do intérprete ou do tradutor será fixada pelo juiz em decisão fundamentada, ouvidas as partes, observados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Art. 9º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro, sujeitos estes últimos a juros e correção monetária, bem como a amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada, serão recolhidos sob responsabilidade da parte, diretamente no estabelecimento bancário autorizado, que manterá guias próprias para tal finalidade.

Art. 10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art. 11. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art. 4º da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art. 13. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art. 15. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2015.

| | |
|-------|-----------------------|
| | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE |
| _____ | PRESIDENTE |
| _____ | DEP. TIN GOMES |
| _____ | 1.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. DANNIEL OLIVEIRA |
| _____ | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| | DEP. SÉRGIO AGUIAR |
| _____ | 1.º SECRETÁRIO |
| | DEP. MANOEL DUCA |
| _____ | 2.º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. JOÃO JAIME |
| _____ | 3.º SECRETÁRIO |
| _____ | DEP. JOAQUIM NORONHA |
| _____ | 4.º SECRETÁRIO |

[Handwritten signature]

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2015.

Custas Processuais – Tabela I

I – Das causas em geral

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|--------------------------------|----------------------------|---|--------------|--|---------------------|
| FAIXAS | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| Até o valor de R\$400,00 | 22,52 | 3,38 | 25,90 | 2,70 | 28,60 |
| De R\$400,01 a R\$800,00 | 61,26 | 9,19 | 70,45 | 7,35 | 77,80 |
| De R\$800,01 a R\$1.700,00 | 95,90 | 14,40 | 110,30 | 11,50 | 121,80 |
| De R\$1.700,01 a R\$ 4.200,00 | 215,30 | 32,30 | 247,60 | 25,83 | 273,43 |
| De R\$4.200,01 a R\$8.500,00 | 258,60 | 38,80 | 297,40 | 31,05 | 328,45 |
| De R\$8.500,01 a R\$25.000,00 | 276,85 | 41,52 | 318,37 | 33,24 | 351,61 |
| De R\$25.000,01 a R\$42.000,00 | 309,90 | 46,49 | 356,39 | 37,20 | 393,59 |
| De R\$42.000,01 a R\$84.000,00 | 503,15 | 75,48 | 578,63 | 60,40 | 639,03 |
| Causas acima de R\$84.000,01 | 2% sobre o valor da causa. | 15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº 9771 de 06/11/1973) | (A+B) | 12% do FERMOJU (A) (Lei nº 14.247 de 19/11/08) | (A+B+C) |

[Handwritten signatures]

II. Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 8,76 | 1,31 | 10,07 | 1,05 | 11,12 |

III. Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a. de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
- b. de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.

IV. Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 26,29 | 3,94 | 30,23 | 3,16 | 33,39 |

V. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

VI. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 22,57 | 1,89 | 24,46 | 1,51 | 25,97 |

Previsto no Ofício Circular N° 2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

Handwritten signature/initials

VIII. Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | | |
|------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 13,77 | 0,57 | 14,34 | 0,45 | 14,79 |

Previsto no Ofício Circular N° 2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

IX. Justificação em processos previdenciários:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 2,52 | 0,38 | 2,90 | 0,30 | 3,20 |

X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:

- As custas do item I desta Tabela.

XI. Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:

- As custas do item I desta Tabela.

XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII. Restauração de Autos:

- As custas do item I desta Tabela.

XIV. Processos Criminais:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

XV. Declaração retardatária de crédito:

| VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,34 | 0,95 | 7,29 | 0,76 | 8,05 |

Handwritten signature/initials

pega

Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

I. Recursos Cíveis:

| |
|---|
| Valor das Custas |
| GUIA FERMOJU |
| 4% sobre o valor da condenação, quando houver, ou 4% sobre o valor da causa nos demais casos, limitado a 23.599,88 UFIRCEs. |

II – Agravo de Instrumento:

| |
|---------------------------|
| Valor das Custas |
| GUIA FERMOJU |
| 1% sobre o valor da causa |

III. Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais além das custas com traslado, quando for o caso:

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (em UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 4,05 |

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE

IV. Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais:

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (em UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 6,65 |

Obs.: 1) Recolhimento total: Custas iniciais em conformidade e de acordo com a Tabela I + Custas item IV da Tabela II. Examinar a Lei 9.099, art. 54, parágrafo único e a Portaria do TJCE 49/97.

2) São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão. Examinar o Art. 511 do Código de Processo Civil.

3) Quando se tratar de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial deverão ser pagas, além das custas cobradas pelo STF ou STJ, será recolhido a título de custas (FERMOJU), no valor de 28,60 UFIRCEs, para cada recurso.

M

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Despesas Processuais – Tabela III

PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I.Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

II.Expedição de carta formal de partilha:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 11,27 | 1,69 | 12,96 | 1,35 | 14,31 |

III. Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

A cobrança por desarquivamento de processo de que trata a Circular 19/97, por exercício, dever ser contado a partir do ano em que ocorreu o mencionado arquivamento.

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | | |
|-------------------------------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| Busca | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |
| Desarquivamento (por ano arquivado) | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |

Ofício 19/1997

IV.Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

V.Mandados de Averbação e inscrição:

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 12,00 | 1,80 | 13,80 | 1,44 | 15,24 |

Ofício 19/1997 – TJCE

Yese

VI. Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução)

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 0,45 | 0,06 | 0,51 | 0,054 | 0,56 |

Ofício 19/1997 - TJCE

VII. Cópia reprográfica (por face de reprodução)

| |
|------------------------------|
| Valor das Custas (EM UFIRCE) |
| GUIA FERMOJU |
| 0,06 |

Portaria 154/98 - TJCE

VIII. Alvarás: isolado ou incidental

Quando incidental – a quantia correspondente às despesas processuais será recolhida aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor liberado, somente cobrado a partir da base de cálculo correspondente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;

Quando isolado (Processo de Alvará) – a quantia referente às despesas processuais será recolhida uma única vez, de conformidade com a Tabela I.

Em ambas as situações, o valor máximo das despesas processuais está limitado ao equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

IX. Traslado – Serviços de Comunicação:

| |
|--------------|
| [Redacted] |
| GUIA FERMOJU |
| 10,00 |

X. Diligências de Oficiais de Justiça:

| Valor das Custas – Guia Processual (EM UFIRCE) | |
|--|-------|
| Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior | 10,50 |
| Distrito de Comarca de Interior | 13,50 |

[Handwritten signature]

Custas Processuais – Tabela IV

I. Liquidação de Sentença

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

II. Execução de Sentença

| VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE) | | | | |
|------------------------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
| 3,76 | 0,56 | 4,32 | 0,45 | 4,77 |

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$ 3,3390

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU I

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|---------------------------|----------|-------|
| SUPERVISOR DE SECRETARIA | 1 | DJS-3 |
| COORDENADOR DE SECRETARIA | 2 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 3 | |

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU II

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|---------------------------|----------|-------|
| SUPERVISOR DE SECRETARIA | 1 | DJS-3 |
| COORDENADOR DE SECRETARIA | 2 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 3 | |

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU III

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|---------------------------|----------|-------|
| SUPERVISOR DE SECRETARIA | 1 | DJS-3 |
| COORDENADOR DE SECRETARIA | 2 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 3 | |

SECRETARIA JUDICIÁRIA ÚNICA DE 1º GRAU IV

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|---------------------------|----------|-------|
| SUPERVISOR DE SECRETARIA | 1 | DJS-3 |
| COORDENADOR DE SECRETARIA | 2 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 3 | |

CENTRAL INTEGRADA DE APOIO À ÁREA CRIMINAL – CIAAC

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|--------------------|----------|-------|
| ASSISTENTE TÉCNICO | 1 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 1 | |

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

| CARGOS | Quant. | SIMB. |
|-------------------------|------------|-------|
| DIRETOR DO DEPARTAMENTO | 1 | GAJ-1 |
| DIRETOR DA DIVISÃO | 1 | GAJ-2 |
| CHEFE DE SERVIÇO | 3 | GAJ-3 |
| CHEFE DE SEÇÃO | 1 | GAJ-4 |
| SUBTOTAL | 6 | |
| TOTAL GERAL | 900 | |

ANEXO III QUE SE REFERE O ART.º ____, DA LEI Nº15.833 DE 27 DE JULHO DE 2015

NOMENCLATURA, VENCIMENTO E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| SÍMBOLO | NOMENCLATURA DO CARGO | VENCIMENTO | REPRESENTAÇÃO |
|---------|--|------------|---------------|
| DGS-1 | Secretário Geral do Tribunal de Justiça | 5.377,48 | 11.085,29 |
| DGS-3 | Consultor Jurídico do Tribunal de Justiça | 4.212,02 | 8.682,78 |
| DGS-3 | Secretários Setoriais do Tribunal de Justiça | 4.212,02 | 8.682,78 |
| DJS-1 | Secretário Executivo do Fórum Clóvis Beviláqua | 1.020,32 | 9.474,58 |
| DJS-1 | Direção Judiciária Superior 1 | 1.020,32 | 9.474,58 |
| DJS-2 | Direção Judiciária Superior 2 | 684,44 | 6.355,85 |
| DJS-3 | Direção Judiciária Superior 3 | 479,13 | 4.449,10 |
| GAJ-1 | Gerência e Assessoria Judiciária 1 | 335,36 | 3.114,30 |
| GAJ-2 | Gerência e Assessoria Judiciária 2 | 251,54 | 2.335,75 |
| GAJ-3 | Gerência e Assessoria Judiciária 3 | 188,64 | 1.751,72 |
| GAJ-4 | Gerência e Assessoria Judiciária 4 | 141,48 | 1.313,83 |
| GAJ-5 | Gerência e Assessoria Judiciária 5 | 106,12 | 985,43 |

*** **

LEI Nº15.834, 27 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art.2º Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§2º Para efeito de cobrança de despesas processuais no momento da distribuição, o limite mínimo corresponderá a 28,60 UFIRCEs, de acordo com a faixa inicial da Tabela I em anexo, e o limite máximo será de 23.599,88 UFIRCEs. Para os recursos, o limite mínimo será de 42,50 UFIRCEs e o limite máximo de 23.599,88 UFIRCEs.

Art.3º O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

Art.4º São isentos do pagamento de despesas processuais:

I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – os beneficiários da gratuidade da justiça;

III – o Ministério Público;

IV – o réu pobre, nos feitos criminais;

V – os processos, incidentes e recursos em ação popular, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

VI – as ações penais subsidiárias;

VII – os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

VIII – os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

IX – a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Art.5º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art.4º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art.6º Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art.7º Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

Art.8º As despesas processuais incluem os atos do perito, intérprete ou tradutor, e nesses casos correspondem ao quantum fixado pelo juiz do processo, recolhido em favor daqueles profissionais.

Parágrafo único. A remuneração do perito, do intérprete ou do tradutor será fixada pelo juiz em decisão fundamentada, ouvidas as partes, observados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Art.9º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro, sujeitos estes últimos a juros e correção monetária, bem como a amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada, serão recolhidos sob responsabilidade da parte, diretamente no estabelecimento bancário autorizado, que manterá guias próprias para tal finalidade.

Art.10. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Art.11. A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art.4º da Lei Estadual nº13.083, de 29 de dezembro de 2000.

Art.12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

Art.13. Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

Art.14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

Art.15. Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.834 DE 27 DE JULHO DE 2015

Custas Processuais – Tabela 1
I – Das causas em geral

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FAIXAS | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|--------------------------------|----------------------------|---|--------------|--|---------------------|
| Até o valor de R\$400,00 | 22,52 | 3,38 | 25,90 | 2,70 | 28,60 |
| De R\$400,01 a R\$800,00 | 61,26 | 9,19 | 70,45 | 7,35 | 77,80 |
| De R\$800,01 a R\$1.700,00 | 95,90 | 14,40 | 110,30 | 11,50 | 121,80 |
| De R\$1.700,01 a R\$4.200,00 | 215,30 | 32,30 | 247,60 | 25,83 | 273,43 |
| De R\$4.200,01 a R\$8.500,00 | 258,60 | 38,80 | 297,40 | 31,05 | 328,45 |
| De R\$8.500,01 a R\$25.000,00 | 276,85 | 41,52 | 318,37 | 33,24 | 351,61 |
| De R\$25.000,01 a R\$42.000,00 | 309,90 | 46,49 | 356,39 | 37,20 | 393,59 |
| De R\$42.000,01 a R\$84.000,00 | 503,15 | 75,48 | 578,63 | 60,40 | 639,03 |
| Causas acima de R\$84.000,01 | 2% sobre o valor da causa. | 15% do valor do FERMOJU (A) (Lei nº9771 de 06/11/1973) | (A+B) | 12% do FERMOJU (A) (Lei nº14.247 de 19/11/08) | (A+B+C) |

II. Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 8,76 | 1,31 | 10,07 | 1,05 | 11,12 |

III. Execuções Fiscais – as custas do item I desta Tabela reduzidas:

- a. de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
b. de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos do devedor.

IV. Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 26,29 | 3,94 | 30,23 | 3,16 | 33,39 |

V. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-----------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

VI. Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

VII. Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| CUMPRIMENTO | 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 22,70 | 1,89 | 24,46 | 1,51 | 25,97 |

Previsto no Ofício Circular Nº2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

VIII. Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-----------|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| EXPEDIÇÃO | 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |
| TRASLADO | 10,00 | 0,00 | 10,00 | 0,00 | 10,00 |
| TOTAL | 13,77 | 0,57 | 14,34 | 0,00 | 10,79 |

Previsto no Ofício Circular Nº2028/98 e na Portaria 710/97, ambos do TJCE.

IX. Justificação em processos previdenciários:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 2,52 | 0,38 | 2,90 | 0,30 | 3,20 |

X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:
- As custas do item I desta Tabela.

XI. Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:
- As custas do item I desta Tabela.

XII. Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:
- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

XIII. Restauração de Autos:
- As custas do item I desta Tabela.

XIV. Processos Criminais:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 8,80 | 1,32 | 10,12 | 1,06 | 11,18 |

XV. Declaração retardatária de crédito:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 6,34 | 0,95 | 7,29 | 0,76 | 8,05 |

Custas Processuais – Tabela II

DOS RECURSOS EM GERAL:

I. Recursos Cíveis:

Valor das Custas

GUIA FERMOJU

4% sobre o valor da condenação, quando houver, ou 4% sobre o valor da causa nos demais casos, limitado a 23.599,88 UFIRCEs.

II – Agravo de Instrumento:

Valor das Custas

GUIA FERMOJU

1% sobre o valor da causa

III. Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais além das custas com traslado, quando for o caso:

Valor das Custas (em UFIRCE)

GUIA FERMOJU

4,05

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE

IV. Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais:

Valor das Custas (em UFIRCE)

GUIA FERMOJU

6,65

Obs.: 1) Recolhimento total: Custas iniciais em conformidade e de acordo com a Tabela I + Custas item IV da Tabela II. Examinar a Lei 9.099, art.54, parágrafo único e a Portaria do TJCE 49/97.

2) São isentos dos pagamentos de custas o agravo retido e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

Examinar o Art.511 do Código de Processo Civil.

3) Quando se tratar de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial deverão ser pagas, além das custas cobradas pelo STF ou STJ, será recolhido a título de custas (FERMOJU), no valor de 28,60 UFIRCEs, para cada recurso.

Despesas Processuais – Tabela III

PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS

I. Expedição de carta precatória, ordem, rogatória e sentença no curso do processo:

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 3,77 | 0,57 | 4,34 | 0,45 | 4,79 |

II. Expedição de carta formal de partilha:

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 11,27 | 1,69 | 12,96 | 1,35 | 14,31 |

III. Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivania, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):
A cobrança por desarquivamento de processo de que trata a Circular 19/97, por exercício, deve ser contado a partir do ano em que ocorreu o mencionado arquivamento.

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| | FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|--|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| Busca | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |
| Desarquivamento (por ano arquivado) | 2,29 | 0,34 | 2,63 | 0,25 | 2,88 |

Ofício 19/1997

IV. Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

V. Mandados de Averbação e inscrição:

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 12,00 | 1,80 | 13,80 | 1,44 | 15,24 |

Ofício 19/1997 - TJCE

VI. Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução)

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 0,45 | 0,06 | 0,51 | 0,054 | 0,56 |

Ofício 19/1997 - TJCE

VII. Cópia reprográfica (por face de reprodução)

Valor das Custas (EM UFIRCE)

GUIA FERMOJU

0,06

Portaria 154/98 - TJCE

VIII. Alvarás: isolado ou incidental

Quando incidental - a quantia correspondente às despesas processuais será recolhida aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor liberado, somente cobrado a partir da base de cálculo correspondente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;

Quando isolado (Processo de Alvará) - a quantia referente às despesas processuais será recolhida uma única vez, de conformidade com a Tabela 1. Em ambas as situações, o valor máximo das despesas processuais está limitado ao equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs.

IX. Traslado - Serviços de Comunicação:

Valor das Custas (EM UFIRCE)

GUIA FERMOJU

10,00

X. Diligências de Oficiais de Justiça:

| Local da Diligência | Valor das Custas - Guia Fermoju (EM UFIRCE) |
|--|---|
| Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior | 10,50 |
| Distrito de Comarca de Interior | 13,50 |

Custas Processuais - Tabela IV

I. Liquidação de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 6,25 | 0,94 | 7,19 | 0,75 | 7,94 |

II. Execução de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

| FERMOJU (A) | TX. JUDIC. (B) | GUIA FERMOJU (A+B) | GUIA DPC (C) | TOTAL GERAL (A+B+C) |
|-------------|----------------|--------------------|--------------|---------------------|
| 3,76 | 0,56 | 4,32 | 0,45 | 4,77 |

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$3,3390

*** **

LEI Nº 15.835, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO SERRA DE SANTANA, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Patativa do Assaré a Escola de Ensino Médio no Distrito Serra de Santana, no Município de Assaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.836, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Walter Cavalcante)

INSTITUI A CAMINHADA DA PAZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada da Paz.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.837, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Audic Mota)

RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUEIJO ARTESANAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como Produtora Qualificada de Queijo Artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº 15.838, 27 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I

Do Fato Gerador

Art.1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.3º O serviço público a que se refere o inciso II do art.1º desta Lei considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Seção II

Dos Contribuintes

Art.5º São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

I - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;

II - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Seção III

Da Não Incidência e da Isenção

Art.6º Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a celebração do casamento civil;

III - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

Art.7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art.1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - partido político, inclusive suas fundações;